



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.031 - RS (2010/0184130-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE TEREZINHA FENGLER
ADVOGADO : MAURICIUS GUTERRES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.031 - RS (2010/0184130-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE TEREZINHA FENGLER
ADVOGADO : MAURICIUS GUTERRES SANTANA E OUTRO(S)
Relatora: A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA E DECRETO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula e decreto, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo de instrumento não provido. (e-STJ fl. 520)

Em suas razões recursais a agravante reitera a violação do art. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, a existência de decisão acerca de dispositivos tidos como violados, bem como o debate de todos os fundamentos do acórdão recorrido. Afirmar serem desnecessários o reexame do contexto fático e a interpretação de cláusulas contratuais. Insiste na aplicação da prescrição quinquenal, com termo inicial no ato de concessão do benefício previdenciário complementar e na apreciação da divergência jurisprudencial apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.031 - RS (2010/0184130-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE TEREZINHA FENGLER
ADVOGADO : MAURICIUS GUTERRES SANTANA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da violação de súmula e decreto

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados (arts. 1º, 18, 19 e 68 da LC 109/01; 103 da Lei 8.213/91; 3º da lei 6.321/76), apesar da interposição de embargos de declaração.

O acórdão recorrido também não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto à transitoriedade dos benefícios, nem foram interpostos embargos de declaração quanto a esse argumento, o que inviabiliza o seu julgamento. É de se ressaltar que o fundamento que sustenta a decisão se refere à natureza jurídica remuneratória das verbas pretendidas.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, nesses pontos, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante, em relação à prescrição da pretensão da agravada, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/RS:

Note-se que o termo inicial para retrotrair o lapso prescricional de cinco anos é a data da distribuição da ação que objetiva ver reconhecido este direito. Portanto, aplica-se a prescrição somente no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, de sorte que eventual parcela devida em período anterior a este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interregno de tempo seria atingida por este lapso prescricional, impossibilitando o exercício da pretensão.

.....
.....

Ressalte-se que o pacto de que trata a presente demanda é de natureza pessoal, e a lide tem por objeto o benefício previdenciário, como ressaltado anteriormente, sendo que o prazo prescricional para esta espécie de relação jurídica é o quinquenal, o qual não se configurou no presente feito, ao menos quanto às parcelas em discussão que não ultrapassaram este lapso temporal. (e_STJ fls. 336/337)

Também não se impugnou o fundamento de que o auxílio denominado de cesta-alimentação é essencialmente distinto do auxílio alimentação, o que determina o afastamento da aplicação da Lei nº 6.321/1976 ao caso.

Assim, não impugnados esses fundamentos, deve-se manter o acórdão recorrido quanto ao afastamento da prescrição e à natureza jurídica do benefício. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à natureza jurídica da cesta-alimentação, exige o reexame de fatos e a interpretação e existência de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Por outro lado, TJ/RS, ao decidir que a cesta-alimentação não se confunde com o auxílio-alimentação e tem natureza jurídica remuneratória, diferentemente da natureza jurídica do segundo, devendo, portanto, ser estendida aos aposentados, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no Ag 729.310/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 08.10.2008 e AgRg no Ag 957.057/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.05.2008. (e-STJ fls. 520/523)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os dispositivos de lei tidos por violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ. Também não foi objeto de apreciação a transitoriedade do benefício defendida pela agravante.

Por outro lado, a agravante não impugnou os fundamentos utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem para afastar a incidência da Lei nº 6.321/76, bem como a existência de cláusula contratual a qual determine o pagamento de complemento que assegure aos beneficiários a mesma remuneração paga aos empregados em atividade.

Por fim, ao decidir que a cesta-alimentação não se confunde com o auxílio-alimentação e tem natureza jurídica remuneratória, diferentemente da natureza jurídica do segundo, devendo, portanto, ser estendida aos aposentados, alinhou-se o Tribunal de origem ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no Ag 729.310/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 08.10.2008 e AgRg no Ag 957.057/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.05.2008.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0184130-1

AgRg no
Ag 1.362.031 / RS

Números Origem: 10800331757 70035075167 70036258416

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE TEREZINHA FENGLER
ADVOGADO : MAURICIUS GUTERRES SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE TEREZINHA FENGLER
ADVOGADO : MAURICIUS GUTERRES SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.